# LEI Nº 918, DE 24 DE SETEMBRO DE 2.002

"Dispõe sobre o Comércio Ambulante no Município de São João da Boa Vista e dá outras providências"

(Autoria do Executivo)

LAERT DE LIMA TEIXEIRA, Prefeito Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo etc., usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte . . .

**L E I:**

## CAPÍTULO I
## Da Definição

**ARTIGO 1º:** Para fins desta lei considera-se ambulante a pessoa física capaz, matriculada ou não na Prefeitura Municipal, que exerça atividade comercial ou prestação de serviço, sem estabelecimento fixo.

**ARTIGO 2º:** Os ambulantes para fins de regulamentação serão classificados em duas categorias que são:

**I** – PERMANENTES;
**II** – EVENTUAIS.

**ARTIGO 3º:** Permanentes são ambulantes residentes no município, regularmente cadastrados.

**ARTIGO 4º:** Eventuais são ambulantes residentes ou não no município, não inscritos e que exerçam a atividade eventualmente.

**ARTIGO 5º:** Os ambulantes permanentes e eventuais serão classificados em três classes:

**A** – Com auxílio de equipamentos;
**B** – Sem auxílio de equipamentos;
**C** – Com exposição.

PUBLICAÇÃO NO
J.O.M. N.º 260
30 / 09 / 02

**ARTIGO 6º:** São considerados ambulantes com auxílio de equipamentos os que se utilizarem de carrinhos, veículos ou quaisquer outros semelhantes sem ponto fixo.

**ARTIGO 7º:** São considerados ambulantes sem auxílio de equipamentos, os que portarem os produtos em recipientes de transporte individual (cestos, sacolas etc.) ou sem nenhum recipiente.

**ARTIGO 8º:** São considerados ambulantes com exposição os que montarem barracas, estacionarem veículos ou outros semelhantes ou expuserem provisoriamente os produtos em via ou logradouro público ou imóvel particular.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Para ser considerado ambulante, a exposição não poderá permanecer no local, deverá ser removida diariamente, não podendo ter local de armazenagem de produtos ou equipamentos e construções que caracterizem estabelecimento permanente.

## CAPÍTULO II
## Da Concessão da Licença

**ARTIGO 9º:** Somente será expedida licença para ambulante da classe "C" para os pertencentes a categoria I, exceto em eventos especiais, quando poderá ser expedida também para ambulantes da categoria II.

**ARTIGO 10:** Não será expedida licença da categoria II para a zona central da cidade, exceto em eventos especiais.

**ARTIGO 11:** A zona central para efeito de expedição de licença será definida em regulamento.

**ARTIGO 12:** A licença para a atividade de ambulante da categoria I, será expedida preferencialmente aos portadores de deficiência física e idosos desempregados, acima de 65 anos.

**ARTIGO 13:** Somente será expedida licença a que se refere o artigo anterior, pelo Diretor do Departamento de Finanças / Prefeito Municipal, após parecer favorável do Departamento de Promoção Social e da Comissão de Estudos Sobre a Instalação de Comércio Ambulante.

**ARTIGO 14:** Somente serão concedidas licenças para a categoria I até o limite de vagas existentes.

**ARTIGO 15:** Todos os veículos que comercializarem alimentos deverão possuir certificado de vistoria sanitária e estão proibidos de instalar área de consumação junto ao veículo.

**ARTIGO 16:** Toda cozinha utilizada para produção de alimentos para venda em comércio ambulante deverá possuir licença de funcionamento fornecido pela VISA – Vigilância Sanitária.

**ARTIGO 17:** O trabalho de ambulante é pessoal e intransferível.

**ARTIGO 18:** É vedada a concessão de mais de uma licença para a mesma pessoa, ou para pessoa que faça parte da renda familiar, ou que tenha concessão ou permissão municipal de qualquer tipo.

**ARTIGO 19:** A licença da categoria II, será expedida pelo Setor de Fiscalização de Ambulantes.

**ARTIGO 20:** A licença será precária, podendo ser cassada pela administração, através do Setor de Fiscalização de Ambulantes, quando não satisfazer as exigências desta lei.

## CAPÍTULO III
## Das Vagas

**ARTIGO 21:** O número de licença da categoria I será definida em regulamento, bem como os locais, onde as atividades poderão ser exercidas.

**ARTIGO 22:** Não será permitido a transferência de vagas ou Licença; quando houver desistência, o responsável ou o seu representante legal, informará a administração por escrito, através do protocolo geral.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** No caso de falecimento ou invalidez do permissionário, o cônjuge ou dependente terá prioridade na redistribuição.

## CAPÍTULO IV
## Da Comissão

**ARTIGO 23:** O local da atividade e o parecer prévio para a concessão da licença, serão definidos por Comissão de Estudos sobre a Instalação de Comércio Ambulante, que será nomeada pelo Prefeito, tendo representantes da Área de Fiscalização, Engenharia, Gabinete do Prefeito, Serviços Municipais, Associação Comercial, Câmara Municipal , Vigilância Sanitária e Ambulante.

## CAPÍTULO V
## Da Solicitação

**ARTIGO 24:** Os pedidos serão efetuados junto ao protocolo geral da prefeitura, através de requerimento que deverá especificar:

a) nome;
b) endereço;
c) atividade pretendida;
d) R.G.;
e) C.P.F.;
f) descrição dos equipamentos a ser utilizados;
g) data de nascimento;
h) motivo da solicitação;
i) telefone;
j) assinatura do requerente.

**ARTIGO 25:** Deverá juntar ao requerimento os seguintes documentos:

a) cópia do CPF;
b) cópia do RG;
c) comprovante de endereço.

**ARTIGO 26:** Comprovado qualquer irregularidade nas informações ou documentos a solicitação será negada e o processo arquivado.

## CAPÍTULO V
## Do Funcionamento

**ARTIGO 27:** Quando tratar-se de comercialização de produtos alimentícios, o interessado ficará sujeito a prévia aprovação e a fiscalização da vigilância sanitária.

**ARTIGO 28:** O ambulante deverá manter rigorosa higiene pessoal, dos equipamentos e do local.

**ARTIGO 29:** O ambulante deverá portar crachá de identificação, com nome endereço, número da licença e foto da pessoa autorizada.

**ARTIGO 30:** Não será permitido a comercialização de:

**I** – medicamentos e quaisquer produtos farmacêuticos;

**II** – produtos tóxicos ou que produzam dependência física ou psíquica;

**III** – qualquer substância inflamável ou explosiva;

**IV** – fogos de artifícios;

**V** – animais vivos ou embalsamados;

**VI** – lingüiças, peixes e carnes de qualquer espécie;

**VII** – enlatados, conservas e laticínios;

**VIII** – frutas retalhadas;

**ARTIGO 31:** Será proibido ainda ao ambulante:

**I** – exercer a atividade em locais não permitidos;

**II** - ceder a terceiros, a qualquer título, sua Licença;

**III** – vender mercadorias não constantes da licença;

**IV** – expor ou depositar mercadorias e utensílios na área externa do seu equipamento, nos leitos, passeios, canteiros e refúgios das vias públicas;

**V**- exercer a atividade sem portar a devida permissão;

**VI** – não cumprir as determinações da Administração Municipal ou de seus agentes.

**VII** – exercer a atividade em locais insalubres quando tratar-se de alimentos, que será determinado pela VISA – Vigilância Sanitária.

**VIII** – estacionar veículo ou qualquer outro equipamento ou expor mercadorias em locais e horários destinados a Zona Azul, exceto em eventos especiais autorizados pela Prefeitura Municipal.

## CAPÍTULO VI
## Das Penalidades

**ARTIGO 32:** Verificada qualquer irregularidade, a Fiscalização Sanitária, Fiscalização de Serviços Públicos ou qualquer servidor devidamente designado pelo Prefeito Municipal, através de portaria de nomeação, tomarão as seguintes providências, independente da ordem, de acordo com a gravidade da infração e a critério da Administração, respeitadas as áreas de competência:

**I** – notificação para regularização;

**II** – multa;

**III** – multa em dobro;

**IV** – cassação da Licença.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O ambulante que estiver funcionando sem Licença, terá a mercadoria e equipamentos apreendidos.

**ARTIGO 33:** A multa por qualquer infração é de R$ 100,00 (Cem Reais), atualizados de acordo com o índice oficial da Prefeitura Municipal.

**ARTIGO 34:** Apreendida a mercadoria ou equipamento, somente será liberado após pagamento de multa no valor de R$ 100,00 (Cem Reais) atualizados de acordo com o índice oficial da Prefeitura Municipal e diária de R$10,00 (Dez Reais) atualizados de acordo com o índice oficial da Prefeitura Municipal, até o limite de 15 dias, quando a municipalidade poderá leiloar ou doar às entidades beneficentes do município, Fundo Social de Solidariedade ou Merenda Escolar.

**§ 1º:** As mercadorias perecíveis com procedência terão prazo de 24 (vinte e quatro) horas para retirá-la, vencido o prazo será doado, a fim de evitar a deterioração dos produtos.

**§ 2º:** As mercadorias perecíveis sem procedência, serão inutilizadas.

**ARTIGO 35:** O não recolhimento do preço público e da Taxa de Licença por um período superior a 30 dias do vencimento, acarretará a suspensão da Licença até a regularização.

## CAPÍTULO VII
## Dos Emolumentos Devidos

**ARTIGO 36:** Os ambulantes da categoria I serão cadastrados e recolherão os seguintes emolumentos:

**I** – Taxa de Licença no valor de R$100,00 (Cem Reais) atualizados de acordo com o índice oficial da Prefeitura Municipal/ano divididos em 12 parcelas ou à vista, conforme regulamento;

**II** – Preço Público da área ocupada, dividido em 12 parcelas ou à vista, conforme regulamento.

**ARTIGO 37:** Os ambulantes da categoria II, somente obterão a Licença, mediante pagamento de Taxa de Licença diária de R$30,00 (Trinta Reais) atualizados de acordo com o índice oficial da Prefeitura Municipal/dia

por pessoa física que explorar a atividade e preço público referente a área ocupada, antecipadamente ao exercício da atividade.

**ARTIGO 38:** Quando os ambulantes da categoria II, forem flagrados pelos fiscais exercendo a atividade sem a devida Licença, será devido o recolhimento da taxa e multa no valor de R$30,00 (Trinta Reais) atualizados de acordo com o índice oficial da Prefeitura Municipal ou a apreensão da mercadoria.

**§ 1º:** Não havendo possibilidade de recolhimento direto na tesouraria, fica o fiscal autorizado a receber o valor inerente à taxa, mediante emissão de recibo numerado, constando: nome e endereço completos, telefone e RG.

**§ 2º:** Os valores recebidos serão recolhidos na tesouraria no primeiro dia útil após a emissão do recibo, através de guia de receita que deverá ser anexada a este.

## CAPÍTULO VII
## Das Disposições Gerais

**ARTIGO 39:** Eventos especiais promovidos pela administração terão regulamentos próprios, respeitadas as legislações federais, estaduais e municipais de Vigilância Sanitária.

**ARTIGO 40:** A Licença não dará direito à participação em eventos especiais promovidos pela prefeitura.

**ARTIGO 41:** A concessão da Licença não gera direito à trabalho em locais específicos.

**ARTIGO 42:** Quando a atividade exigir a exposição, esta será feita em locais pré-determinados pela comissão, podendo ser alterado a qualquer tempo de acordo com o interesse da administração municipal.

**ARTIGO 43:** O Prefeito Municipal poderá autorizar o funcionamento por prazo determinado de atividades ambulantes realizados por entidades beneficentes e sem fins lucrativos, regularmente estabelecidas no município.

Prefeito Municipal